LEI Nº 2293

Dispõe sobre a distribuição e transporte de água potável através de caminhões-pipa e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição e o transporte de água potável, através de caminhões-pipa, obriga o responsável pelo seu fornecimento a:

I - Garantir o uso exclusivo do veículo para este fim;
II - Manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e/ou sobre a fonte de água;
III - Manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água.

§ 1º - A água fornecida para consumo humano por meio de veículos dever conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L.

§ 2º - O veículo utilizado para fornecimento de água deve conter, de forma visível, em sua carroceria, a inscrição: **"ÁGUA POTÁVEL"**.

Art. 2º - Toda empresa fornecedora, transportadora e/ou distribuidora de água potável, através de caminhões-pipa, deve cadastrar-se junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e à Vigilância Sanitária do Município.

Art. 3º - As empresas, de que trata o artigo anterior, deverão manter registros à disposição da autoridade sanitária sobre a origem da água (volume, data e local de sua captação) e destino da água transportada (volume, data, local e identificação do veículo transportador).

Art. 4º - Se a água distribuída for proveniente de manancial subterrâneo (poço artesiano ou similar), a empresa deverá apresentar documento de outorga de uso do poço, número de horas/dia de funcionamento e vazão em m^3/h.

Art. 5° - Se a água distribuída for fornecida pelo sistema público de abastecimento, a empresa deverá requisitar deste, cópia do Relatório Mensal, atualizando-o mensalmente enquanto permanecer o fornecimento de água pelo sistema.

Art. 6° - A água distribuída deverá ser submetida a análises laboratoriais que comprovem sua potabilidade, conforme legislação federal específica.

Art. 7° - Para veículos transportadores de água para consumo humano, deve ser realizada uma análise de cloro residual livre em cada carga e uma análise, na fonte de fornecimento, de cor, turbidez, pH e coliformes totais com freqüência mensal, ou outra amostragem determinada pela autoridade de saúde pública.

Art. 8° - O teor de cloro residual livre estabelecido pela legislação (mínimo de 0,5 mg/L) deverá ser mantido durante todo o período de transporte da água.

Art. 9° - Cada caminhão-pipa deverá possuir um certificado de vistoria expedido pela autoridade sanitária competente.

§ 1° - Na vistoria do caminhão-pipa, a autoridade sanitária verificará a conformidade dos seguintes itens:

a) Tanque construído de material anticorrosivo, não tóxico e que não altere a qualidade da água. Deverá ser provido de tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de um homem em qualquer parte do seu compartimento interior, visando sua completa inspeção e higienização;
b) Os dizeres **"ÁGUA POTÁVEL"** e o nome da empresa, endereço e telefone deverão constar no exterior do tanque, em tamanho visível;
c) Indicador de nível de água, bocal de alimentação provido de tampa hermeticamente fechada e sistema de drenagem que permita o total escoamento da água contida em seu interior.

§ 2° - Os tanques dos caminhões-pipa deverão ser desinfetados, obrigatoriamente, a cada seis meses ou sempre que ocorra mudanças na origem da água.

§ 3º - Para a desinfecção, de que trata o parágrafo anterior, as concentrações de cloro e tempo de contato deverão obedecer à seguinte tabela:

Concentração de Cloro	Tempo de Contato
50 ppm	12 horas
100 ppm	4 horas
200 ppm	2 horas

Art. 10 - A empresa de transporte e distribuição deverá manter à disposição da autoridade sanitária os dados referentes à limpeza de cada veículo, constando identificação do veículo, data de lavagem, produto químico e concentração utilizada e tempo de contato.

Parágrafo único - Os dados, citados neste artigo, deverão acompanhar o respectivo veículo transportador, cujo motorista deverá apresentá-los à autoridade sanitária, quando solicitado.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de setembro de 2003.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL